



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
RTOOrd 0000474-48.2017.5.14.0005
AUTOR: ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL
DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os requerimentos efetuados nas alíneas "a" e "b" da petição de ID. C873762, mantendo a decisão de ID. E963c45 por seus próprios fundamentos, além dos expostos a seguir.

De início, insta consignar que em nenhum momento afirma-se que o profissional de fisioterapia não pode realizar perícias e funcionar como assistente técnico em sua área de conhecimento.

O que se afirma é que o assistente técnico na perícia médica deve ser, necessariamente, médico.

Isso porque o art. 473, § 3º, estipula que "**Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.**" (Destaquei)

Sobre o mesmo tema, o art. 466, § 2º, do CPC, dispõe que "**O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.**" (Destaquei)

Portanto, como se vê dos dispositivos acima, é certo que o perito e o assistente técnico possuem as mesmas prerrogativas na realização da perícia judicial.

Se a perícia envolve diagnóstico nosológico, certo é que o assistente técnico efetuará também diagnóstico nosológico, e esse diagnóstico apenas o profissional da medicina pode fazer.

No caso dos autos, trata-se de perícia que envolve diagnóstico.

Nesse sentido veja-se que constou da exordial o seguinte (fls. 30):

*"Destarte, a Reclamada deverá ser obrigada a pagar todas as despesas médicas necessárias à recuperação da Reclamante, incluindo gastos com medicamentos, exames e tratamento fisioterápico, em valor a ser apurado via liquidação por artigos, **conforme o constatado na perícia médica**, bem como a pensão no valor integral do salário, ou se for constatada a redução da capacidade laborativa, a pensão deverá corresponder à depreciação sofrida pela Autora, proporcional ao grau de incapacidade laborativa, cujo valor deverá ser arbitrado por Vossa Excelência, até o final da convalescência."*
(Destaquei)

Demais disso, na ata de audiência de fls. 935 consignou-se que "*Diante do pedido de **perícia médica**, nomeio como perito o Dr. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL, valendo esta ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO, que pode ser enviado no e-mail e/ou no endereço constante na Secretaria*".

Na mesma ata, houve a seguinte pergunta do juízo "*a) o reclamante **sofre de alguma lesão, doença ou síndrome?***" (Destaquei)

A reclamada apresentou quesitos indagando se "*Na data da perícia, **a Reclamante está acometida de alguma doença?***" (fls. 940). (Destaquei)

A reclamante apresenta, dentre seus quesitos às fls. 964, o seguinte "***O Reclamante foi acometido por alguma doença ocupacional e/ou Laudo Ortopédico, emitido pelo médico da Reclamada em 08/06/2016 (anexo), faz menção a algum tipo de doença a qual a trabalhadora estava acometida?***" (Destaquei)

Conclui-se, assim que, no caso dos autos, imprescindível que na perícia judicial sejam apontadas as enfermidades da autora, portanto, trata-se de perícia que envolve diagnóstico de doenças, atividade privativa de profissional médico, de modo que, tratando-se de perícia realizada por perito médico, o assistente técnico deve ser também médico, porquanto, repita-se, na perícia, o perito e o assistente técnico possuem as mesmas prerrogativas, pelo que a atividade privativa de um se estende a do outro, daí ser imprescindível que nas perícias efetuadas por médico seja o assistente técnico das partes também médico.

Ressalte-se que esse mesmo entendimento se aplica a todas as profissões e não apenas à medicina, pelo que, por exemplo, nas perícias que envolvam conhecimentos e atos privativos de profissionais da fisioterapia, deve o perito nomeado ser profissional da fisioterapia e, bem assim, o assistente técnico deverá ser, também, profissional dessa área.

Noutro giro, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois assegurada a participação de assistente técnico da mesma área de conhecimento para ambas partes, além do que, foi designada a realização de nova perícia, por profissional distinto, o que acarretará em ampla produção probatória e esclarecimento das questões objeto da inicial, sem prejuízo ao direito de defesa e esclarecimento das questões técnicas postas nos autos.

No mais, com relação ao item "C" da petição de fls. 1082, com razão o autor. Embora o perito do juízo tenha designado a perícia no dia 01/03/2018, somente no dia 05/03/2018 foi juntado aos autos a aludida comunicação, não sendo observado o disposto no despacho de ID. E1d497c quanto à comunicação às partes com antecedência mínima de 05 (cinco dias), inclusive por e-mail e/ou meio telefônico.

Nesses termos, defiro o requerido pela autora para intimar o perito Dr. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL a designar nova data de perícia, devendo ser observado o disposto no despacho de ID. E1d497c quanto à comunicação prévia das partes com no mínimo 5 dias de antecedência, por telefone e/ou e-mail.

Dê-se ciência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data da perícia marcada para o dia 10/03/2018.

PORTO VELHO, 8 de Março de 2018

FERNANDO SUKEYOSI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)